

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2022 de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que "Institui a Campanha Nacional de conscientização: 'Criança Não Namora! Nem de brincadeira', e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 237/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui a Campanha Nacional de conscientização: ‘Criança Não Namora! Nem de brincadeira’, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local e visa suplementar a legislação federal e estadual**, nos termos do art. 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo a proteção à infância e juventude assunto de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XV, da CRFB/88.

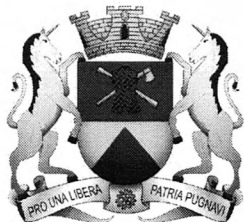
Além disso, o assunto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica, salvo exceção apontada adiante, em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com a proteção à infância disposta no art. 6º e 227 da Constituição Federal, assim como com os artigos 4º, 7º, 17, 18, 70 e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), os quais preveem absoluta prioridade à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, em especial quanto aos relacionados à dignidade, à saúde, e à integridade física, psíquica e moral.

Contudo, observa-se que **o inciso IV do art. 2º do PL avança para além dos objetivos da Campanha Municipal** e especifica atividades que deverão ser desenvolvidas para consecução de seus fins, tratando assim de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, sendo que **sugerimos a seguinte emenda para sanar esta inconstitucionalidade:**

EMENDA Nº 01 AO PL 237/2022

Fica suprimido o inciso IV do art. 2º do PL 237/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, e **considerando a emenda proposta ao Projeto de Lei, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de agosto de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator